

**LEI Nº 890/2010, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010**

Cria o Programa Bolsa Família Municipal no município de Pedras de Fogo-PB e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - ESTADO DA PARAIBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANSIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Pedras de Fogo- PB, o Programa Bolsa Família Municipal, destinado às ações de transferência de renda para atender situações consideradas de vulnerabilidade social, mediante os critérios desta lei.

Art. 2º - Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de vulnerabilidade social;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

§ 1º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º - O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será fixado em cotas de R\$ 30,00 (trinta reais) cada e concedido da seguinte forma:



I - Benefício Básico: R\$ 30,00 (trinta reais);

II - 1 a 3 beneficiários duas quotas;

II - Acima de 3 beneficiários três quotas.

§ 3º - Os valores referenciais de que trata o § 2º poderão ser majorados pelo Poder Executivo.

§ 4º - O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família Municipal poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência decretados pelo Executivo Municipal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 5º - Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela instituição financeira credenciada pelo Município, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS.

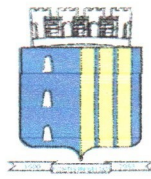
§ 6º - O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 3º - A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionais relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Art. 4º - Fica criado, como órgão de assessoramento imediato ao Gabinete da Prefeita, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família Municipal, composto pelo Secretário de Finanças, Secretário de Saúde Secretário de Desenvolvimento Social, um representante do Poder Legislativo e um representante da Comunidade, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família Municipal, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o caput é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

Art. 5º - As despesas do Programa Bolsa Família Municipal correrão à conta das dotações alocadas no Orçamento do Município consignadas ao Programa.



Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família Municipal com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 6º - Compete a Secretaria de Desenvolvimento Social promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira do Programa.

Art. 7º - Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º.

Art. 8º - A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro referido no art. 1º que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo, aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 9º - Os beneficiários do Programa Bolsa Família Municipal não poderão ser beneficiados do Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará o Programa, mediante Decreto, no prazo de 60 dias, contados da publicação da presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 30 de dezembro de 2010


Maria Clarice Ribeiro Borba
Prefeita